PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 13 DE MARÇO DE 2.018.

AS COMISSÕES COMPETENTES PERMANENTES
Lindóia, 23/3/18
Presidente

"Dispõe sobre a instituição no Município da Estância Hidromineral de Lindoia a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindóia, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a elaboração de projetos, instalação, expansão, atendimento, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou estabelecidas no Município de Lindóia, com ligação regular de energia elétrica, exceto nos casos previstos no artigo 5º.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, é o valor mensal de consumo de energia elétrica de cada ligação, de acordo com a classe de consumo.

Art. 4º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, será cobrada na forma da Tabela abaixo:

CLASSE	CONSUMO MENSAL (KWH)	ALÍQUOTA (%)
Residencial	**até 500** **de 501 a 1.000** **de 1.001 a 2.000**	**5** **4** **3**

	de 2.001 a 9.999	**2**
Comercial	**até 500** **de 501 a 1.000** **de 1.001 a 2.000** **de 2.001 a 5.000** **de 5.001 a 10.000** **acima de 10.001**	**6** **5** **4** **3** **2** **1,5**
Consumo Próprio	**até 500** **de 501 a 1.000** **de 1.001 a 2.000** **de 2.001 a 5.000** **de 5.001 a 10.000** **acima de 10.001**	**6** **5** **4** **3** **2** **1,5**

§ 1º A determinação da Classe de Consumo observará as normas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão que vier a substituí-la.

§ 2º Fica definido o valor teto de R$190,00 (cento e noventa reais) como limitador do valor da contribuição objeto desta Lei.

§ 3º O valor teto da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, definido no parágrafo anterior, será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente atualizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – para o subgrupo tarifário de iluminação pública.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores das classes residencial Baixa Renda, com direito à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE, Poder Público, Iluminação Pública e Serviços Públicos.

Art. 6º A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Público – CIP, poderá ser lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *"caput"* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 7º Fica o Poder Executivo obrigado a manter conta bancária específica para movimentação e controle dos recursos emergentes desta Lei.

Parágrafo único. Para esta conta deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, após liquidação dos débitos com a Concessionária para custear os serviços de Iluminação Pública contemplados nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Por Decreto o Poder Executivo regulamentará demais questões pertinentes a presente Lei, aplicando-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário do Município.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 13 de março de 2.018.

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

D E C L A R A Ç Ã O

Considerando os Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

DECLARO, sob as penas da Lei, que o Projeto de Lei Complementar **nº 06/2018** , que Dispõe sobre a instituição no Município de Lindóia a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e que o mesmo possui adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECLARO ainda que o objeto do projeto não causará impacto orçamentário-financeiro no exercício de **2.018.**

Sem mais, firmo a presente.

Prefeitura Municipal da Estância de Lindóia, aos 13 de Março de 2.018.

DR. LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
-Prefeito Municipal-